

do Estado nos estudos e obras necessários à utilização dos aproveitamentos referidos nos n.ºs 2 e 3 da base II.

3. Para os fins desta lei, as federações de municípios serão constituídas por iniciativa das câmaras municipais ou quando o Governo o julgue conveniente.

4. Se a importância dos abastecimentos comuns não justificar a federação, os estudos e obras podem ser executados por uma das câmaras interessadas, mediante acordo das outras que ficam obrigadas a compensá-la na parte que lhes couber.

5. Os encargos assumidos pelas câmaras municipais, federações de municípios e juntas distritais com a elaboração dos projectos e fiscalização técnica serão levados à conta de despesas gerais das obras até 7 por cento do seu custo.

BASE V

1. O Ministro das Obras Públicas poderá autorizar, mediante solicitação ou com o acordo dos organismos locais interessados, que a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, pela Direcção dos Serviços de Salubridade, promova a elaboração dos projectos de abastecimento incluídos no plano geral, uma vez definidas as origens de água, e, bem assim, preste outras modalidades de assistência técnica no estudo ou na execução das obras respectivas.

2. Os encargos derivados da aplicação do disposto no número anterior e que sejam imputáveis às obras não podem exceder, para cada projecto, 5 por cento do respectivo orçamento.

BASE VI

1. Todas as despesas provenientes do cumprimento do disposto nas bases II e V serão suportadas pelas dotações consignadas pelo Estado à execução do plano de abastecimentos rurais, não podendo, porém, ser excedida a percentagem de 15 por cento do montante destas dotações em cada ano, percentagem redutível a 5 por cento depois de terminados os trabalhos a que se refere a base II.

2. As despesas de assistência técnica e dos trabalhos de pesquisa e captação, que aproveitem directamente às obras de abastecimento, serão lançadas oportunamente à conta de despesas gerais destas obras, devendo o reembolso da parte que competir aos organismos locais ser efectivado por dedução nas participações concedidas nos termos da base VIII.

BASE VII

1. De cada projecto de abastecimento de água fará parte integrante o respectivo estudo económico em que serão definidas as condições de financiamento adequadas à fixação de tarifas razoáveis de venda de água, tomando-se por base os consumos prováveis para os diferentes escalões dos consumidores domiciliários e os encargos da execução da obra e da sua exploração e conservação ulteriores.

2. A previsão dos consumos assentará em inquéritos dos organismos locais, a realizar de harmonia com instruções genéricas da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

BASE VIII

1. Aos organismos locais, executores de obras de abastecimento abrangidas pelo presente diploma, serão concedidas as seguintes facilidades financeiras:

a) Participação do Estado, por intermédio do Tesouro e do Fundo de Desemprego, a fixar para cada caso de harmonia com o estudo económico do projecto aprovado e com as possibilidades financeiras da entidade beneficiária;

b) Autorização para contraírem empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de harmonia com as indicações do estudo económico do projecto aprovado.

2. O valor total das participações concedidas em cada ano, nos termos da alínea a) do número anterior, não poderá exceder 75 por cento do valor global das obras a realizar, conforme o respectivo plano.

3. Os empréstimos a que se refere a alínea b) do n.º 1 podem ser concedidos sem dependência dos limites estabelecidos no artigo 674.º do Código Administrativo, quando o estudo económico referido na mesma alínea seja aprovado pelo Ministro das Finanças e demonstre que as receitas próprias da obra são suficientes para garantir a cobertura dos encargos; em qualquer caso, porém, os empréstimos não poderão exceder 50 por cento do custo total de cada obra, terão um período de utilização até ao máximo de três anos, serão amortizados em vinte anuidades, a contar do termo daquele período, e vencem juro a taxa não superior à que estiver em vigor, à data do contrato, para os empréstimos municipais mais favorecidos.

4. As condições de concessão dos empréstimos estabelecidas no número anterior podem ser alteradas no decurso da execução do plano, com a aprovação do Ministro das Finanças, se assim o exigir a evolução do mercado de capitais a longo prazo.

5. As receitas de venda de água e de aluguer dos contadores ficam consignadas ao pagamento dos encargos de juro e amortização dos empréstimos, pagamento por que respondem ainda as garantias usuais prestadas pelos corpos administrativos.

6. As despesas com a aquisição de contadores, nas condições previstas no estudo económico aprovado para a obra, serão abrangidas pelas facilidades financeiras referidas nesta base.

BASE IX

1. O quantitativo anual da participação do Estado nos encargos de realização do plano a que respeita o presente diploma não será inferior a 40 000 contos no hexénio de 1959 a 1964, cabendo ao Tesouro e ao Fundo de Desemprego, respectivamente, 30 000 e 10 000 contos.

2. O total dos empréstimos a conceder pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nas condições da base VIII, não poderá exceder 100 000 contos no hexénio de 1959 a 1964, nem, em cada ano, a importância da dotação do Tesouro inscrita no Orçamento Geral do Estado para esse ano.

3. Os saldos existentes em 31 de Dezembro de cada ano, nas dotações do Orçamento Geral do Estado e do Fundo de Desemprego, serão acrescidos às dotações do ano seguinte.

4. As participações serão concedidas de modo que não tenha de satisfazer-se em cada ano económico quantia superior à sua dotação, adicionada aos saldos dos anos anteriores; podem, todavia, ser contraídos encargos a satisfazer em vários anos económicos, desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas asseguradas no ano económico em curso e nos dois seguintes.

BASE X

1. Para a execução desta lei, serão elaborados um plano geral e planos anuais, a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

2. O plano geral irá sendo ajustado aos resultados do inventário e prospecção, a que se refere a base II, por forma a ficar assegurado o melhor aproveitamento dos recursos hídricos disponíveis, em correlação com as povoações ou grupos de povoações a servir.

3. Na elaboração dos planos, será concedida prioridade aos aglomerados populacionais de maior número de habitantes, que ainda não disponham de abastecimento considerado satisfatório, e aos de mais difícil acesso à água ou mais deficientes condições sanitárias, salvo naquilo em que essa elaboração tenha de subordinar-se às origens de água disponíveis, aos critérios de agrupamento das povoações a servir por essas origens ou à conveniência de uma distribuição territorial das actividades a desenvolver.

4. As obras de abastecimento rural que se encontrem em curso ou simplesmente autorizadas à data deste diploma serão incluídas nos planos, para conclusão de harmonia com os respectivos programas de trabalho, condições de execução e regime de financiamento. Se, porém, não tiverem sido iniciados os trabalhos de adução e distribuição, podem as obras beneficiar do regime da presente lei desde que as câmaras municipais o requeiram e os projectos sejam adaptados às suas disposições.

BASE XI

1. Os projectos das obras, depois de aprovados, serão remetidos aos organismos locais para serem executados de acordo com as portarias do Ministério das Obras Públicas, que fixarão o quantitativo das participações, o seu escalonamento anual e os prazos de execução das obras.

2. Quando a obra não for concluída dentro do prazo fixado, considera-se este prorrogado por dois períodos consecutivos, cada um de duração igual a metade do prazo inicial, sofrendo, porém, a participação correspondente aos trabalhos não realizados o desconto de 5 por cento no primeiro e 10 por cento no segundo. Se a obra não estiver concluída no termo do segundo período, consideram-se anulados os saldos das participações e a entidade interessada não serão concedidas participações para novas obras enquanto a não concluir.

3. O disposto no número anterior não é aplicável quando a ampliação do prazo inicial tenha sido previamente concedida mediante justificação fundamentada.

BASE XII

1. As obras participadas serão, em regra, executadas em regime de empreitada, nos termos das disposições legais aplicáveis.

2. Quando os organismos locais disponham de auxílio substancial gratuito, designadamente em mão-de-obra e transportes, prestado pelas populações interessadas, poderá ser autorizada a execução, por administração directa ou por tarefas, dos trabalhos de abertura e tapamento de valas e de terraplenagens ou outros de execução simples.

3. A execução das obras ficará, em todos os casos, sujeita à fiscalização superior da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

BASE XIII

Os abastecimentos de água a que se refere o presente diploma não podem iniciar-se sem autorização do Ministério das Obras Públicas dada em portaria, depois de vistoria da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e comprovação, pelos serviços competentes do Ministério da Saúde e Assistência, de que a água é potável.

BASE XIV

1. A construção dos ramais de ligação à rede de distribuição de água dos prédios de rendimento colec-

tável inferior ao limite a fixar pelo Ministro das Obras Públicas nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, poderá ser integrada no programa de execução da obra de abastecimento e beneficiar do regime de financiamento estabelecido para essa obra.

Igual regime poderá ser aplicado ao fornecimento e instalação dos contadores.

2. Iniciada a exploração, as câmaras municipais ou as federações de municípios poderão manter o regime de comparticipação para a construção de novos ramais domiciliários e fornecimento e instalação dos contadores, ou autorizar o reembolso, em prestações, das respectivas despesas, devendo, porém, os encargos correspondentes passar a ser assumidos pelo serviço de exploração de água.

BASE XV

1. Cada serviço de abastecimento de água obedecerá a regulamento aprovado por portaria do Ministério das Obras Públicas, do qual devem constar as condições da exploração, designadamente no que respeita às tarifas de venda de água, taxas de aluguer de contadores e escalões de consumo mínimo obrigatório para as diferentes categorias de consumidores.

2. Deverá, quanto possível, assegurar-se a uniformidade das disposições aplicáveis a um mesmo concelho, em especial quanto ao valor das tarifas de venda de água.

3. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá o Ministério das Obras Públicas, ouvidos os organismos locais interessados, promover a revisão dos regulamentos, nomeadamente, com base em estudo económico, na parte relativa a tarifas de venda de água, escalões de consumo mínimo obrigatório e taxas de aluguer de contadores.

As alterações constarão de portaria a publicar para cada caso.

BASE XVI

1. Os abastecimentos de água realizados ao abrigo deste diploma só deixarão de ser explorados em regime de serviços municipalizados quando não tenham importância que justifique a municipalização.

2. Sempre que seja possível, a actividade dos serviços municipalizados já existentes, criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 33 863, de 15 de Agosto de 1944, estender-se-á à execução e exploração dos abastecimentos previstos neste diploma ou serão esses mesmos serviços integrados num organismo maior resultante da federação de municípios.

3. Nos casos de exploração directa pelos municípios ou da existência de serviços municipalizados não resultantes da federação, devem as câmaras municipais criar e manter em comum um serviço técnico competente, responsável pela condução e conservação das instalações e obras de abastecimento de água, de modo que fique assegurada a sua conveniente utilização e, em especial, a manutenção da boa qualidade química e bacteriológica da água distribuída.

BASE XVII

1. Para a execução da presente lei, poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, nas condições que forem por ele estabelecidas:

a) A promover a elaboração, em regime de prestação de serviços, dos estudos e projectos das obras abrangidas por este diploma;

b) A contratar ou assalariar, em conformidade com as leis em vigor, o pessoal técnico, administrativo, auxiliar ou manor julgado necessário.

2. Os encargos derivados da aplicação do disposto no número anterior serão suportados pelas dotações destinadas à execução do plano de abastecimentos rurais, dentro dos limites de percentagem a que se refere o n.º 1 da base vi.

BASE XVIII

O pessoal técnico contratado ao abrigo da alínea b) do n.º 1 da base anterior poderá ser admitido aos concursos para o preenchimento de lugares da mesma categoria do quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização sem dependência do limite de idade legal, desde que tenha sido contratado com menos de 35 anos e nessa situação se tenha mantido sem interrupção até à abertura do concurso.

O tempo de serviço prestado sem interrupção na situação de contratado contar-se-á para efeitos de ulterior promoção.

BASE XIX

As dúvidas e omissões que se verificarem na aplicação deste diploma serão resolvidas, conforme a sua natureza, por despacho do Ministro das Finanças ou do das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 17 642

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 40 739, de 24 de Agosto de 1956, seja criado em Lisboa mais um cartório notarial de 1.ª classe.

O quadro do pessoal auxiliar respectivo será constituído por:

- Um segundo-ajudante.
- Um terceiro-ajudante.
- Um escriturário de 1.ª classe.
- Três escriturários de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 22 de Março de 1960. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 881

Reconhecendo-se necessário completar as disposições do Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958, que estabeleceu as bases para a reforma do ensino da Escola Naval, relativamente à admissão de professores civis para a regência das cadeiras e aulas práticas de carácter académico;

Considerando-se do maior interesse, por outro lado, que o sistema de admissão e as condições de remuneração e contrato desses professores se regulem, quanto

possível, por normas semelhantes àquelas que já se encontram estabelecidas para a Academia Militar pelo Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de professores civis para a regência das cadeiras e aulas práticas de carácter académico da Escola Naval far-se-á por contrato com a duração de dois anos, sucessivamente prorrogável por períodos de quatro anos, mediante despacho do Ministro da Marinha, sob proposta do director da Escola Naval, ouvido o conselho escolar.

Art. 2.º A regência das cadeiras e aulas práticas de que trata o artigo 1.º deste diploma será atribuída de preferência ao pessoal docente que tiver a seu cargo a regência das disciplinas equivalentes nas Universidades de Lisboa, mediante autorização do Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º Para efeitos de vencimentos, os professores civis que não acumulem as suas funções na Escola Naval com outras funções públicas estranhas à mesma são equiparados a capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha e têm, além disso, direito à gratificação escolar estabelecida para os professores militares da mesma Escola.

§ 1.º Quando os professores civis ministrem apenas aulas práticas, a equiparação, para os efeitos constantes do corpo deste artigo, é a de capitão-de-fragata da classe de marinha, sendo a gratificação escolar a da alínea d) do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939.

§ 2.º As acumulações do ensino das cadeiras de diferentes grupos ou os desdobramentos em turmas que impliquem excesso do número de horas de lições fixado dão direito, tanto para as aulas teóricas como para as aulas práticas, ao abono das importâncias atribuídas a título de acumulação de regências, não podendo, contudo, ser abonado a cada professor mais do que a regência de duas cadeiras ou desdobramentos.

Art. 4.º Aos professores civis que, cumulativamente, desempenhem outras funções públicas estranhas ao serviço da Escola Naval será atribuída uma gratificação igual à estabelecida para a acumulação de regências nas Faculdades, acrescida de 50 por cento do seu valor pela regência de cada cadeira ou aula prática, até ao limite de duas regências.

Art. 5.º Os professores de línguas estrangeiras serão contratados anualmente pelo director da Escola Naval, com a aprovação do Ministro da Marinha, devendo a respectiva remuneração ser fixada por despacho daquele Ministro, com o acordo do Ministro das Finanças, consoante o número de horas semanais de lições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.